



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI N°. 1373
DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

Certidão

Certifico que a publicidade desde
foi realizada por afixação no
quadro de avisos da Prefeitura
Municipal, conforme determina
a Lei Orgânica do Município.

Em, 04/09/25

Amilton Teófilo de Oliveira
Secretário Adjunto de Administração

Estabelece regras para limitar a distância de
emissão de sons e ruídos que prejudiquem o
bem-estar do portador de Transtorno do
Espectro Autista, dos bebês, dos idosos e dos
animais em espaços públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de
suas atribuições legaisque lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de
Carmópolis/SE, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a venda, a utilização, a queima e a soltura de fogos de
artifícios e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeitos
sonoro ruidoso com estampidos em todo o território do Município de Carmópolis.

§ 1º. A proibição a que se refere esta Lei se estende a recintos fechados e
abertos, áreas públicas e locais privados.

§ 2º. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo apenas as seguintes
situações:

I - Os fogos de vista, assim denominados, aqueles que produzem efeitos
exclusivamente visuais, sem ruído de alto volume, bem como os similares que



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

acarretam barulho de baixa intensidade e que não emitam um efeito sonoro superior a 80 (oitenta) decibéis.

II - Os tiros de bacamarte do Grupo Folclórico Municipal Batalhão de Bacamarteiros durante o cortejo realizado anualmente no mês de junho na cidade de Carmópolis e no Povoado Aguada, ou, excepcionalmente, em apresentações culturais promovidas pelo Município ou Instituição privada desde que haja prévia divulgação do dia, local e horário da apresentação ou do cortejo.

§ 3º. Somente será permitida a comercialização de fogos de artifício por pessoa jurídica e após a apresentação de autorização de funcionamento concedida, por Órgão Público Municipal, em caso de área pública pertencente ao Município de Carmópolis, atestado de regularidade de barracas de fogos emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar de Sergipe e Certidão emitido pelo Departamento de Fiscalização, Armas e Explosivos (DFAE), da Polícia Civil.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto no Art. 1º acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

- I - Na primeira autuação, advertência e apreensão dos artefatos;
- II - Na segunda autuação, multa de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente a época do fato, e nova advertência sobre a irregularidade da conduta, além da apreensão dos artefatos;
- III - Na terceira autuação, multa meio salário mínimo e nova advertência sobre a irregularidade da conduta, além da apreensão dos artefatos;
- IV - Na quarta reincidência, o valor da será de 01 (um) salário mínimo e será dobrada em caso de reincidência, além de nova advertência e apreensão dos artefatos e, em casos de realização de eventos por pessoa jurídica, o valor da multa



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

poderá ser fixado em **02 (dois) salários mínimos** validos na data do fato podendo ser quintuplicada, dependendo do porte da empresa realizadora, das circunstâncias da infração e do número de reincidências.

§ 1º. Considera-se reincidência, para fins desta Lei, a constatação de nova infração no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da lavratura do auto de infração anterior.

§ 2º. Em qualquer hipótese será assegurado o direito ao infrator à ampla defesa e ao contraditório nos termos da Legislação vigente.

§ 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei não impede apuração de crimes de maus-tratos e reparação de danos ou qualquer outra sanção que couber.

§ 4º. Os artefatos apreendidos em decorrência das autuações deverão ser encaminhados para incineração, que será realizadas pela autoridade competente.

Art. 3º. Fica vedado o uso de fogos de artifícios e rojões com estampido em manifestações, protestos e carreatas durante o período de Campanha Eleitoral, com o objetivo de assegurar a ordem pública e um ambiente pacífico e democrático.

Art. 4º. Fica proibida, em todo o território Município de Carmópolis, a utilização de **carros de som** para fins de propaganda comercial ou de qualquer outro tipo de propaganda, cujo volume ultrapasse o limite de **80 (oitenta) decibéis**, medido a uma distância de **07 (sete) metros da fonte emissora**.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

§ 1º. A medição do nível de pressão sonora deverá ser realizada por Agente competente, utilizando equipamento calibrado e certificado conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou Órgão equivalente, decibelímetro ou outro aparelho tecnicamente apto com base nas normas oficiais.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste Artigo sujeitará o infrator às sanções pecuniárias previstas no Artigo 2º, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis.

§ 3º. As disposições deste Artigo não se aplicam a veículos oficiais, de emergência ou a serviços de utilidade pública, quando em operação.

Art. 5º. Fica proibida, em todo o território do Município de Carmópolis, a utilização de **carros de som, paredões** ou quaisquer outros **emissores de som quando parados**, para reprodução de músicas, anúncios, propagandas ou quaisquer tipos de sons, salvo nos casos de realização de eventos públicos ou privados previamente autorizados pelo Município, mediante Alvará específico expedido pelo Órgão competente.

§ 1º. O Alvará a que se refere o caput deverá conter expressamente as condições, horários e limites de emissão sonora permitidos, observadas as normas técnicas e a Legislação vigente.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste Artigo sujeitará o infrator às sanções pecuniárias previstas no Art.2º, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 6º. A fiscalização e aplicação das sanções administrativas será realizadas pelo Guarda Municipal de Carmópolis, podendo ainda, em parceria com demais órgão, acompanhar, gerenciar e promover formas para assegurar que esta Lei seja cumprida.

§ 1º. O responsável poderá, além das fiscalizações de rotina, receber, por meio de requerimento, denúncias acompanhadas de fotos e/ou vídeos, informando os possíveis responsáveis, para apuração e aplicação das penalidades.

§ 2º. Os valores provenientes da aplicação das penalidades desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Carmópolis/SE, em 04 de setembro de 2025.

WELBER ANDRADE LEITE
Prefeito Municipal